

ração do D.A.S.P., foi enviada uma Comissão, que aqui se deteve por mais de dois meses, estudando as condições locais e, em função das mesmas, elaborando as bases da reorganização pedida.

Os fatores de êxito seriam, porém, muito menores, se não contasse a Comissão, desde o início, com a cooperação dedicada e inteligente de funcionários estaduais, senhores das peculiaridades ambientes, da mesma forma que as possibilidades de perfeita execução das bases lançadas estão melhor asseguradas pela circunstância de que a direção imediata dos vários setores de trabalho do Departamento do Serviço Público está entregue a elementos, de um lado integrados na obra do D.A.S.P. e de outro perfeitamente familiarizados com as condições locais do Estado.

Ben compreendeu, e em boa hora, o Governo Baiano, as nunca assás proclamadas vantagens que decorrem de um órgão da natureza do D.S.P. Vantagens para o Governo, vantagens para o funcionalismo, vantagens para o público — beneficiário direto da ação estatal.

Para o Governo, porque a centralização das atividades de administração geral — comuns a todos os órgãos mas não ligadas, diretamente, a seus objetivos capitais — permitirá que os diversos setores por que se distribue a administração direta do Estado se dediquem, exclusivamente, às suas finalidades específicas, que lhes justificam a existência; para o funcionalismo, porque o contróle das medidas referentes a seus direitos e deveres estará entregue a um órgão especializado, que melhor apreciará os seus interesses, com harmonia de vistas e unidade de interpretação e aplicação legal; vantagens, finalmente, para o público em geral, cuja movimentação de interesses, por decorrência da racionalização administrativa, será mais rápida e eficiente.

Desejo realçar, ainda, alguns benefícios que advirão, para o Estado, não somente da reorganização do D.S.P. como também de medidas cujas bases foram paralelamente lançadas: formação de um Quadro único para o funcionalismo; profissionalização do pessoal através da criação de carreiras; instituição do sistema do mérito; regulamentação das promoções; criação de cursos de aperfeiçoamento; regularização da situação do pessoal extranumerário e regulamentação das compras do Estado.

O D.S.P. do Estado da Baía reúne todos os fatores para um triunfo certo: a sua direção geral está entregue a um elemento conhecedor da obra do D.A.S.P., que por alguns anos contou com a sua colaboração; para as várias Divisões foram escolhidas pessoas capazes, com credenciais necessá-

rias ao desempenho da difícil missão que lhes foi confiada; e, mais que tudo, a sua orientação suprema acha-se aos cuidados de um homem de largo descortino administrativo, como é o Sr. General Pinto Aleixo, cujas manifestações inequívocas de apóio à obra do D.A.S.P., constituindo um conforto de extraordinária significação para os dirigentes dêste, representam, também, um penhor seguro de garantia para a projeção daquela obra no âmbito estadual.

Agradecendo, portanto, o honroso convite em virtude do qual me encontro aqui presente, não me furto ao prazer de me congratular com V.Ex., Sr. Interventor, e com seus dignos auxiliares, por êste acontecimento de tão alta significação para o D.A.S.P. e de tão grande alcance para a administração baiana.

Cabe-me, por fim, transmitir os agradecimentos do D.A.S.P. pela acolhida generosa e hospitaleira que, de maneira geral, o Governo, funcionalismo e sociedade baianos e, particularmente, o Sr. Interventor Federal, dispensaram à Comissão, durante todo o período de seus trabalhos nesta Capital, prestigiando a sua atuação, colaborando na mesma e possibilitando, destarte, o lançamento de bases, cuja execução dependerá, agora, exclusivamente, da cooperação continuada e decidida dos filhos desta Baía gloriosa, berço de figuras luminosas que tanto honram as letras, a cultura e a administração do Brasil".

Por fim, falou o Sr. Osvaldo Pinto Magalhães, que agradeceu a prova de confiança que lhe dispensava o Chefe do Executivo Estadual nomeando-o para cargo de tamanha importância e de tanta responsabilidade.

Mais tarde, na sede do D.S.P., inaugurada na ocasião no antigo edifício reformado da Delegacia Fiscal, à rua Chile, o Sr. Osvaldo Magalhães deu posse aos três diretores de divisão, Srs. Mário Tarquínio, Gilberto Spilborghs Costa e Júlio Gadelha. Êste último proferiu um discurso alusivo ao ato, saudando o general interventor e o diretor do D.S.P. e fazendo entrega de uma declaração de bens, dada a responsabilidade de seu novo cargo, de diretor da Divisão do Material, e por ter, segundo disse, apenas um galardão: uma vida de trabalho, de honradez e dedicação à causa pública.

Semana mínima de 48 horas de trabalho nos Estados Unidos

Regulamento para sua vigencia em 32 áreas

(In "The New York Times", de 28 de fevereiro de 1943)

REGULAMENTO N. 3

*Semana mínima
de 48 horas de trabalho em tempo de guerra*

Como presidente da Comissão da Mão de Obra de Guerra e em virtude da autoridade que me confere o Decreto Exe-

São os seguintes os textos do Regulamento baixado pela "Manpower Commission" (Comissão da Mão de Obra) para cumprimento da semana de 48 horas de trabalho, das Portarias designando áreas e atividades, e das Instruções enviadas pela Comissão aos representantes regionais.

cutivo n. 9.301, que estabelece uma semana mínima de 48 horas de trabalho em tempo de guerra, e pelos Decretos Executivos ns. 9.139 e 9.279, resolvo, pelo presente, baixar o seguinte regulamento :

903.1 — *Diretrizes gerais para interpretação e aplicação do Decreto Executivo.* — O Decreto Executivo n. 9.301 será interpretado e aplicado de maneira a realizar o melhor possível seu propósito fundamental, que é auxiliar a satisfazer as necessidades de potencial humano das nossas forças armadas e do nosso crescente programa de produção de guerra, por meio de uma utilização mais completa da mão de obra disponível. Para a realização desse objetivo, cumpre aos empregadores, em caso de escassez da mão de obra, não contratarem novos empregados quando suas necessidades de potencial humano puderem ser eficientemente satisfeitas por uma utilização mais completa dos seus atuais recursos de trabalho; e cumpre que os trabalhadores que possam ficar disponíveis devido à prorrogação da semana de trabalho, permaneçam em circunstâncias que permitam e facilitem o seu aproveitamento efetivo em qualquer outra parte onde se exerça o esforço de guerra.

903.2 — *Aplicação a áreas e atividades.* — O presidente da Comissão da Mão de Obra de Guerra designará de quando em vez, por meio de resolução, áreas e atividades que ficarão sujeitas às disposições do Decreto Executivo n. 9.301. Os diretores regionais da mão de obra podem designar áreas e atividades adicionais dentro de suas respectivas regiões, que ficarão sujeitas às disposições do Decreto Executivo n. 9.301, se julgarem e declararem por edital que essa medida auxiliará a aliviar deficiências de mão de obra que estiverem impedindo o esforço de guerra. Somente depois da designação da área ou atividade é que os empregadores serão obrigados a prorrogar a semana de trabalho.

903.3 — *Delegação de autoridade.* — Os diretores regionais e de áreas da mão de obra, devidamente autorizados, ficam incumbidos de determinar todas as questões que surgirem dentro de suas regiões e áreas respectivas com referência à interpretação e aplicação destes regulamentos, em conformidade com as normas e instruções que possam ser baixadas pelo diretor executivo da Comissão da Mão de Obra para a sua realização.

TRÊS EXCEÇÕES

903.4 — *Semana mínima de trabalho em tempo de guerra.* — A expressão "semana mínima de trabalho em tempo de guerra", quando empregada nestes regulamentos, significa uma semana de trabalho de quarenta e oito horas, exceto nos casos em que uma semana de quarenta e oito horas: a) seja impraticável em vista da natureza das atividades; b) não contribua para a redução das necessidades de trabalho; ou c) entre em conflito com qualquer lei ou regulamento federal, estadual ou local que limite as horas de trabalho. Em tais casos, uma "semana mínima de trabalho em tempo de guerra" significa o maior número de horas (menos de quarenta e oito) praticáveis à luz da natureza das atividades, da redução das necessidades de trabalho ou da aplicação de lei federal, estadual ou local, conforme for o caso.

903.5 — *Prorrogação da semana de trabalho nas áreas e atividades designadas.* — Se a semana de trabalho aplicável a qualquer trabalhador empregado em qualquer estabe-

lecimento, fábrica ou outro lugar, conforme o disposto no Decreto Executivo n. 9.301, for menor do que a semana mínima de trabalho em tempo de guerra, tal semana de trabalho deve ser prorrogada para a semana mínima de trabalho em tempo de guerra, do seguinte modo :

a) Sempre que a prorrogação de tal semana de trabalho para a semana mínima de trabalho em tempo de guerra não envolver a disponibilidade de quaisquer trabalhadores, o empregador afetado providenciará prontamente no sentido de prorrogar a semana de trabalho para a semana mínima de trabalho em tempo de guerra;

b) Sempre que o diretor regional ou de área da mão de obra, ou o representante de qualquer deles, decidir que a extensão de tal semana de trabalho para a semana mínima de trabalho em tempo de guerra implicará apenas a disponibilidade de trabalhadores que podem ser prontamente colocados num emprego adequado com outros empregadores, o empregador afetado será notificado de tal decisão e nessa base providenciará prontamente no sentido de prorrogar a semana de trabalho para a semana mínima de trabalho em tempo de guerra.

NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO AOS EMPREGADORES

c) Se a prorrogação de tal semana de trabalho para a semana mínima de trabalho em tempo de guerra implicar a disponibilidade de alguns trabalhadores, e se o diretor da mão de obra, regional ou de área, ou o seu representante, não houver determinado, nem notificado ao empregador, que tais trabalhadores podem ser prontamente colocados num emprego adequado com outros empregadores, a semana de trabalho não será prorrogada, salvo na forma abaixo autorizada. Até 1.º de abril de 1943, o empregador atingido fará ao diretor regional ou de área da mão de obra, ou a seu representante autorizado, uma declaração sobre o número de trabalhadores cuja disponibilidade seria envolvida e sua classificação ocupacional, juntamente com uma proposta de prazos para a cessão de tais trabalhadores. O diretor da mão de obra da região ou área, ou seu representante, autorizará uma escala para a prorrogação da semana de trabalho e para a cessão de trabalhadores em termos das necessidades do mercado de trabalho, devendo o empregador providenciar a prorrogação da semana de trabalho de acordo com essa escala.

903.6 — *Restrição sobre o contrato de trabalhadores.* — Nenhum empregador poderá contratar qualquer trabalhador de área ou de atividade designadas de acordo com o Decreto Executivo n. 9.301, no caso de não haver o empregador, de qualquer modo, cumprido os dispositivos da seção 903.5 destes regulamentos no estabelecimento, fábrica ou outro lugar onde tenha sido antes empregado o trabalhador.

ISENTOS OS EMPREGADORES DE MENOS DE OITO TRABALHADORES

903.7 — *Exclusões.* — Nenhum dispositivo destes regulamentos será interpretado ou aplicado de modo a exigir a prorrogação da semana de trabalho :

a) em qualquer estabelecimento ou outro lugar de emprego onde menos de oito trabalhadores estejam regularmente empregados;

- b) em qualquer estabelecimento ou lugar de emprêgo especialmente empenhado em trabalhos de agricultura;
- c) de pessoas empregadas no serviço de qualquer Estado ou qualquer de suas subdivisões políticas, ou em qualquer ramo das atividades previamente mencionadas;
- d) de jovens menores de 16 anos; ou
- e) de indivíduos que, por motivo de outra ocupação, responsabilidades domésticas, ou limitações físicas, não possam exercer trabalho em tempo integral.

903.8 — *Definições.* — Conforme estão usadas nestes regulamentos :

- a) "Semana de trabalho" significa o número de horas dentro de um período de sete dias consecutivos, começando cada semana pelo mesmo dia do calendário, e durante o qual os trabalhadores devem normalmente estar a postos.
- b) "Agricultura" significa o conjunto das atividades exercidas pelos proprietários ou administradores rurais relativamente ao cultivo do solo, colheita de safras, ou à criação, alimentação, ou administração de gado, abelhas e aves, e não incluirá o acondicionamento, enlatamento, processamento, transporte ou comércio de artigos agrícolas, exceto quando tais atividades são empreendidas ou executadas incidentalmente, por decorrência das operações agrícolas ordinárias e distintamente das operações industriais ou comerciais comuns.

Data em que entrará em vigor este regulamento : 22 de fevereiro de 1943.

PORTARIA N. 5

Designação de certas áreas sujeitas aos dispositivos do Decreto Executivo n. 9.301

Em virtude da autoridade a mim conferida, como presidente da Comissão da Mão de Obra de Guerra, pelo Decreto Executivo n. 9.301, que estabelece a semana mínima de quarenta e oito horas para o trabalho em tempo de guerra e de acôrdo com o disposto na secção 903.2 dos regulamentos por mim baixados em 22 de fevereiro de 1943, resolvo, pelo presente instrumento, designar as seguintes áreas conforme o disposto no Decreto Executivo n. 9.301 :

Akron, Ohio.	Manitowoc, Wis.
Baltimore, Md.	Mobile, Ala.
Bath, Me.	New Britain, Conn.
Beaumont, Texas.	Ogden, Utah.
Bridgeport, Conn.	Panama City, Fla.
Brunswick, Ga.	Pascagoula, Miss.
Buffalo, N. Y.	Portland, Ore.
Charleston, S. C.	Portsmouth, N. H.
Cheyenne, Wyo.	San Diego, Calif.
Dayton, Ohio.	Seattle, Wash.
Detroit, Mich.	Sommerville, N. J.
Elkton, Md.	Springfield, Mass.
Hampton Roads, Va.	Sterling, Ill.
Hartford, Conn.	Washington, D. C.
Las Vegas, Nev.	Waterbury, Conn.
Macon, Ga.	Wichita, Kan.

Data do início da vigência : 22 de fevereiro de 1943.

PORTARIA N. 6

Designação de certas atividades conforme o disposto no Decreto Executivo n. 9.301

Em virtude da autoridade a mim conferida como presidente da Comissão da Mão de Obra de Guerra pelo Decreto Executivo n. 9.301, que estabelece a semana mínima de quarenta e oito horas para o trabalho em tempo de guerra, e de acôrdo com o disposto na secção 903.2 dos regulamentos por mim baixados em 22 de fevereiro de 1943, resolvo, pelo presente instrumento, designar as seguintes atividades conforme disposto do Decreto Executivo n. 9.301 :

1. A exploração de minas (inclusive o aproveitamento industrial dos minérios), preparação e beneficiamento dos seguintes metais não-ferrosos e seus minérios: alumínio, antimônio, arsênico, glúcinio, cromo, cobalto, níbio, cobre, chumbo, magnésio, manganês, mercúrio, molibdeno, prata, tântalo, estanho, titânio, tungsteno, urânio, vanádio, zinco, zircônio e todos os outros metais não-ferrosos e seus minérios.
2. a) Todas as atividades ligadas à extração de madeiras; b) Todas as atividades de todas as serrarias, cepilharias, marchetarias, marcenarias, tanoarias, carpintarias, caixotarias e fábricas de polpa de madeira.

INSTRUÇÕES AOS REPRESENTANTES REGIONAIS

1. *Finalidade :*

A finalidade destas instruções é estabelecer os processos a serem adotados nas repartições regionais da Comissão da Mão de Obra de Guerra para o cumprimento do disposto do Decreto Executivo n. 9.301 e dos regulamentos baixados pelo presidente da Comissão, de acôrdo com os termos desse decreto.

2. *Diretrizes :*

A realização das finalidades do Decreto Executivo número 9.301, daqui por diante denominado apenas Decreto Executivo, será de responsabilidade dos diversos diretores regionais da mão de obra nas suas respectivas jurisdições. As responsabilidades e autoridades expostas nestas instruções, com exceção da autoridade para designar áreas e atividades conforme o disposto no Decreto Executivo, podem ser delegadas por diretores regionais da mão de obra a diretores de área, ou a quaisquer outras pessoas administrativamente responsáveis perante eles.

O regulamento n. 3 baixado pelo presidente em 22 de fevereiro de 1943 para aplicação do Decreto Executivo, daqui por diante denominado apenas regulamento, estabelece, juntamente com suas interpretações, as diretrizes segundo as quais os diretores regionais da mão de obra e seus representantes procederão para cumprir suas responsabilidades.

3. *Processo :*

A portaria n. 5, aprovada pelo presidente em 22 de fevereiro de 1943, designou trinta e duas áreas nas quais deve entrar em vigor o decreto executivo. Cabe aos diretores regionais da mão de obra a responsabilidade de definir os

limites geográficos dessas áreas. As áreas designadas devem, em geral, ser definidas de modo que sejam, no que diz respeito às comunidades vizinhas a serem incluídas em cada uma delas, idênticas às áreas do Grupo I mencionadas na lista de fevereiro. Entretanto, para fins do Decreto Executivo e do regulamento, o diretor regional da mão de obra pode excluir algumas dessas comunidades vizinhas se julgar que tais exclusões são necessárias para cumprir de modo adequado o decreto executivo. O diretor regional da mão de obra tornará público quais as comunidades que devem ser incluídas em cada uma das áreas designadas.

Os diretores regionais da mão de obra estão autorizados a designar áreas ou atividades adicionais em suas respectivas regiões conforme o disposto no decreto executivo. Antes, porém, devem lavrar um laudo de que a designação de tal área ou atividade contribuirá para aliviar as deficiências de trabalho que estiverem impedindo o programa de guerra.

Os laudos a serem lavrados pelo diretor da mão de obra regional relativamente à área ou atividade basear-se-ão nas informações que puder obter sobre o mercado de trabalho.

Os laudos do diretor regional da mão de obra devem descrever claramente a área ou atividade a ser designada conforme o disposto no Decreto Executivo. Os limites das áreas designadas deverão ajustar-se o mais exatamente possível aos limites das "áreas do mercado de trabalho", utilizadas para a análise da suficiência da mão de obra disponível. Os laudos deverão fixar uma data, subsequente à época de seu anúncio, data que, para efeito da região ou área recém-designada, terá a mesma finalidade da de 1 de abril de 1943, constante da seção 903.5, alínea c) do regulamento.

O diretor regional da mão de obra ou seu representante fará, então, divulgar esses laudos através de jornais, de periódicos comerciais, do rádio e de outros meios de publicidade. (Em vista do regulamento da Repartição de Informações de Guerra referente à divulgação de informações, todo o noticiário destinado ao público deve ser previamente submetido ao representante regional do serviço de informações).

Os diretores regionais da mão de obra informarão o diretor executivo a respeito de todas as designações e definições de áreas feitas de acordo com os dispositivos das sub-seções 3.01, 3.02, 3.03 e 3.04 destas instruções. Tal informação deverá ser prestada, o mais breve possível, antes da data mencionada na sub-seção 3.04.

No desempenho de suas responsabilidades, os diretores regionais da mão de obra ou seus representantes autorizados examinarão as reclamações de indivíduos ou organizações relativamente à inobservância. Farão as necessárias investigações no sentido de apurar se os empregadores estão ou não cumprindo com os regulamentos.

Ao fazer investigações relativas ao não cumprimento da lei por parte de um empregador, o diretor regional da mão de obra, ou seu representante, utilizar-se-á, na medida necessária, de relatórios, documentos e dos préstimos do pessoal da Comissão da Mão de Obra de Guerra e de outras repartições governamentais.

Se um diretor regional da mão de obra, ou seu representante autorizado, tiver motivos para acreditar que num determinado estabelecimento, fábrica ou outra empresa poderia ser adotada a semana mínima de trabalho em tempo de guerra, segundo dispõe a sub-seção b) da seção 903.5

do regulamento, poderá exigir do empregador informações relativas ao número de trabalhadores, classificados de acordo com a profissão, que ficariam disponíveis em consequência da prorrogação da semana de trabalho.

Se o diretor regional da mão de obra, ou seu representante, julgar que seria possível colocar imediatamente esses trabalhadores em emprego adequado com outros empregadores, deverá:

a) Instruir o empregador a providenciar imediatamente a prorrogação do período normal de trabalho para a semana mínima de trabalho em tempo de guerra; e

b) Informar as repartições locais próprias do Serviço de Emprego dos Estados Unidos acerca do número e classificação profissional dos trabalhadores que irão ficar disponíveis.

Se a procura por esses trabalhadores, no âmbito local, não lhes possibilitar uma colocação rápida e adequada junto a outros empregadores, o diretor regional da mão de obra, ou seu representante, notificará o empregador de que a semana de trabalho deverá ser prorrogada para a semana mínima de trabalho em tempo de guerra somente em conformidade com o disposto na Sub-seção c) da Seção 903.5 do regulamento.

Todas as escalas para cessão de trabalhadores, aprovadas de acordo com a Sub-seção e) da Seção 903.5 do regulamento, deverão ser remetidas pelos diretores regionais da mão de obra, ou seus representantes, para repartições locais próprias do Serviço de Emprego dos Estados Unidos.

Se o diretor regional da mão de obra, ou seu representante, julgar que, com referência a qualquer estabelecimento, fábrica, ou outra empresa, um empregador não estiver cumprindo o regulamento, deverá:

a) Notificar tal empregador de que não lhe será permitido contratar trabalhadores para tal estabelecimento, fábrica, ou empresa; e

b) Informar sobre o assunto as repartições locais próprias do Serviço de Emprego dos Estados Unidos.

Os diretores regionais da mão de obra baixarão instruções a todos os serviços de revisão mencionados nos programas de estabilização do emprego em áreas ou para atividades designadas conforme o disposto no Decreto Executivo, no sentido de considerarem a semana mínima de trabalho em tempo de guerra, segundo vem definida pela Seção 903.4 do regulamento, como trabalho de tempo integral, para o propósito de determinar se um trabalhador está em condições de figurar numa relação de disponíveis.

Quando o representante designado de um diretor regional da mão de obra não puder assegurar a observância do regulamento com os meios de que dispõe, deverá apresentar um relatório completo sobre a natureza e extensão da infração ao diretor regional, que tomará providências através da repartição governamental própria.

Qualquer trabalhador ou empregador, ou grupo de trabalhadores ou empregadores, não satisfeito com qualquer ato ou não cumprimento de atos legais, segundo os termos do regulamento e destas instruções, terá o direito de recorrer à Comissão da Mão de Obra de Guerra.